



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:419 — Regula o abono diário de uma ajuda de custo ao pessoal da guarda fiscal quando deslocado da sua residência oficial por motivo de serviço público.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:876 — Reforça a verba inscrita no n.º 38) do artigo 1102.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola para o ano de 1944.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando Geral da Guarda Fiscal

Decreto n.º 34:419

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da guarda fiscal, quando deslocado da sua residência oficial por motivo de serviço público, tem direito ao abono diário de uma ajuda de custo, no quantitativo e condições estabelecidos no presente diploma.

§ único. É condição essencial para o abono de ajuda de custo não ter o interessado solicitado a ordem superior que determinou a sua deslocação.

Art. 2.º Por residência oficial entende-se a localidade em que o funcionário tem o seu domicílio normal ou necessário. Para este efeito a cidade de Lisboa considera-se limitada a poente, norte e nascente pela estrada de circunvalação militar e a sul pelo rio Tejo, e a do Porto a poente pelo mar, a norte e a nascente por uma linha que passa por Matozinhos, Senhora da Hora, Monte dos Burgos, S. Mamede de Infesta, Águas Santas, Rio Tinto, Fânzeres e Valbom e a sul pelo rio Douro.

Art. 3.º Só são devidas ajudas de custo pelas deslocações para além de 5 quilómetros da residência oficial, tratando-se de Lisboa e Porto, e de 10 quilómetros

quanto a outras localidades, e ainda, em casos especiais e como tal reconhecidos, nas deslocações para distâncias inferiores, desde que o funcionário não possa regressar à sua residência oficial no mesmo dia e tenha permanecido afastado dela pelo menos nove horas.

Art. 4.º Para efeito de abono de ajuda de custo, as diferentes localidades são classificadas em três grupos, pertencendo ao 1.º as cidades de Lisboa e Porto, ao 2.º as demais cidades e outras localidades que nele venham a ser mandadas incluir, em portaria, pelo Ministro das Finanças e ao 3.º as restantes localidades.

Art. 5.º As ajudas de custo a abonar nos termos do disposto no presente diploma classificam-se em:

a) Ajudas de custo de marcha ou de simples deslocação;

b) Ajudas de custo por mudança de residência.

§ único. Haverá ainda ajudas de custo por motivo de rondas e visitas de inspecção, a estabelecer pelo comandante geral da guarda fiscal dentro dos quantitativos fixados neste decreto para a ajuda de custo de marcha ou de simples deslocação.

Art. 6.º O quantitativo diário das ajudas de custo de marcha ou de simples deslocação é o constante da tabela anexa a este decreto. O quantitativo da ajuda de custo por mudança de residência será sempre equivalente a trinta dias de ajuda de custo correspondente ao grupo em que estiver incluída a localidade para onde fôr efetuada a transferência.

Art. 7.º No abono de ajuda de custo observar-se-á rigorosamente o seguinte:

1.º O direito ao pagamento da ajuda de custo por inteiro só é devido quando as deslocações se verificarem por dias sucessivos;

2.º Quando a viagem de regresso à residência oficial termine entre as 0 e as 6 horas, tal período não é de considerar na liquidação da ajuda de custo;

3.º Pelas deslocações em que a saída e a entrada na residência oficial se observem no mesmo dia abonar-se-ão 70 por cento da respectiva ajuda de custo;

4.º Pelas deslocações que não durem mais de seis horas abonar-se-ão 50 por cento da ajuda de custo, excepto se as mesmas deslocações compreenderem mais de três horas abrangidas nas de expediente ordinário das unidades, repartições ou estabelecimentos, caso em que não haverá direito a qualquer abono.

Considera-se, para esse efeito, como de expediente ordinário o período compreendido entre as 11 e as 17 horas;

5.º Nas deslocações que motivarem utilização de transporte com alimentação incluída no bilhete de passagem abonar-se-ão 30 por cento da importância da ajuda de custo prevista na tabela para o 1.º grupo durante os dias de viagem;

6.º Se, relativamente ao serviço a que o funcionário deslocado pertencer, não houver disposição legal que limite o tempo da deslocação para efeitos de abono da

ajuda de custo, não poderá este abono ter lugar além do período de noventa dias seguidos de deslocação. Este limite poderá ser prorrogado excepcionalmente para casos individuais ou para certas funções, mediante despacho do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

7.º Não se verifica o direito ao abono de ajudas de custo quando a marcha, a deslocação ou a mudança de residência sejam consequência de procedimento disciplinar ou judicial, ou relativamente às alterações que se seguirem ao termo do cumprimento da penalidade.

Art. 8.º Quando as deslocações determinantes do abono de ajuda de custo tenham lugar do continente para as ilhas adjacentes, o quantitativo do abono será acrescido de 30 por cento a partir da data de desembarque.

Art. 9.º Nas comissões transitórias de serviço público nas colónias e estrangeiro a ajuda de custo a abonar será fixada por despacho do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ou estabelecida na respectiva portaria de nomeação.

Art. 10.º Aos contratados e assalariados será abonada a ajuda de custo que lhes competir pela sua categoria.

Art. 11.º As ajudas de custo devidas ao pessoal da guarda fiscal mandado deslocar em serviço estranho a esta corporação serão pagas pelos Ministérios que tiverem originado a sua deslocação.

Art. 12.º O Ministro das Finanças poderá autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até trinta dias, devendo o beneficiado repor a importância a que não tenha direito logo que regresse à sua residência oficial.

Art. 13.º As entidades a quem competir ordenar a realização de serviços fora da residência oficial do funcionário que dêem lugar ao pagamento de ajudas de custo nos termos do presente decreto devem limitar esses serviços ao absolutamente indispensável.

Art. 14.º A partir da data da entrada em vigor do presente diploma o abono de ajudas de custo será regulado pelas prescrições nêle contidas e pelas disposições estabelecidas para casos especiais na guarda fiscal que não sejam contrárias às determinações do presente decreto. As dúvidas e casos omissos que surgirem serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 15.º Para os casos não previstos expressamente seguir-se-á a orientação concretizada nos decretos-leis n.ºs 33:834, de 4 de Agosto de 1944, e 34:366, de 3 de Janeiro de 1945.

Art. 16.º (transitório). Enquanto subsistir o actual agravamento de preços nas diárias dos hotéis e pensões consideram-se aumentados de 20 por cento os quantitativos fixados na tabela anexa ao presente diploma.

Art. 17.º As disposições do presente diploma consideram-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1945.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

Tabela

Ajudas de custo a abonar ao pessoal da guarda fiscal

Postos	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo
Comandante geral	80\$00	70\$00	60\$00
Oficiais superiores	60\$00	55\$00	50\$00
Capitães e subalternos	45\$00	42\$50	40\$00
Sargentos ajudantes	40\$00	40\$00	35\$00
Primeiros e segundos sargentos . .	35\$00	35\$00	30\$00
Cabos e soldados	25\$00	25\$00	25\$00

Nos casos em que seja fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante mas não seja fornecida alimentação, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 25 por cento.

Nos casos em que seja fornecida alimentação por conta do Estado ou do habitante mas não seja fornecido alojamento, a ajuda de custo a abonar sofre uma redução de 75 por cento.

Nos casos em que seja fornecido alojamento e alimentação por conta do Estado ou do habitante, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 80 por cento.

Nas forças em diligência, desde que seja organizado rancho, a ajuda de custo a abonar aos cabos e soldados sofre uma redução de 50 por cento.

Ministério das Finanças, 23 de Fevereiro de 1945.— O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:876

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 1102.º, n.º 38), da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola para o ano económico de 1944, destinada a «Pagamento de despesas com assistência médica e tratamento hospitalar de funcionários públicos, operários do Estado, oficiais e praças, a pagar na metrópole», seja reforçada com Ags. 2.000,00, a saírem da verba do capítulo 8.º, artigo 1023.º, n.º 8), a pagar na metrópole, da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 23 de Fevereiro de 1945.— O Ministro das Colónias, Marcelo José das Neves Alves Caetano.